



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.009563/2002-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.993 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Para conhecimento do recurso especial, é necessário que o recorrente comprove divergência jurisprudencial, mediante a apresentação de acórdão paradigma em que, discutindo-se a mesma matéria posta na decisão recorrida, o colegiado tenha aplicado a legislação tributária de forma diversa. Hipótese em que se verifica efetiva divergência entre o conteúdo do acórdão recorrido e dos paradigmas colacionados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO REFIS.

Não procede a exigência tributária relativa a débito que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deveria necessariamente ter sido incluído no Refis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso, vencida a Conselheira Erika Costa Camargos Autran (relatora), que não o conheceu. Designado para redigir o voto vencedor em relação ao conhecimento o Conselheiro Rosaldo Trevisan. No mérito, negou-se provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Vinícius Guimarães e Gilson Macedo Rosenburg Filho, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo dos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do **Acórdão nº 3301-006.728**, de 22 de agosto de 2019 (fls. 157 a 161)¹, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/1997 A 31/12/1997

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO REFIS.

Não procede a exigência tributária relativa a débito que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deveria necessariamente ter sido incluído no Refis.”

Consta do dispositivo do Acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.”

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial onde sustenta-se que a decisão pela improcedência de lançamento de débito que “...*deveria ter sido incluído*” em REFIS

diverge da decisão tomada no Acórdão no 3201-002.611, tomado como paradigma da dissidência jurisprudencial, por firmar entendimento de que somente se considera haver confissão de dívida em relação a débitos declarados em DCTF com saldo maior que zero (aí não incluídos os referentes a pagamentos, compensações...).

O Recurso foi admitido conforme despacho de fls. 181 a184.

Intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

1 Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

No presente caso, trata-se Auto de Infração eletrônico nº 00051821, fls.77/78, e Demonstrativos de fls.79/82, para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor de R\$190.769,15, acrescido de multa de ofício e dos juros de mora, totalizando o crédito tributário no valor de R\$512.426,46, em razão de ficar constatada a falta ou insuficiência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em auditoria realizada na DCTF, porque apesar de o sujeito passivo informar na DCTF que o débito estava vinculado a pagamento do principal, não foi localizado o pagamento informado.

A Contribuinte informa que de fato não efetuou o recolhimento do imposto no prazo correto, mas aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, conforme Demonstrativo dos Débitos Consolidados e extrato da conta corrente, obtidos no *site* da RFB.

No acórdão recorrido entendeu-se o seguinte:

Conforme se consignou na decisão de piso, a Recorrente foi autuada em decorrência de procedimento de revisão de DCTF, na qual foram informados os débitos de IPI, relativo ao período compreendido entre julho e dezembro de 1997, e sua extinção mediante recolhimentos através dos DARF's informados na data de vencimento, contudo tais pagamentos não foram localizados porque de fato eles nunca foram efetuados.

Em sua impugnação, a Recorrente afirmou que não cabe o lançamento porque ingressou com pedido de parcelamento REFIS, este que autorizado, incluiu os débitos de IPI tão somente a partir de janeiro de 1999, conforme Demonstrativo de Débitos Consolidados de fls.19/21, mas por falha, cuja causa não foi identificada, não houve a migração dos débitos relativos ao ano calendário de 1997, estes que estão ora sendo exigidos no auto de infração, razão pela qual espera que seja expedido ofício ao Comitê Gestor do REFIS para que este providencie a inclusão de todos os débitos constantes no auto de infração.

Conforme também se entendeu na decisão de piso, o Refis Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – RFB e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os retidos e não recolhidos, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, se dando seu ingresso por opção da pessoa jurídica, que passou a fazer jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais.

Importante retomar as disposições da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que regulou o Refis em pauta:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (grifou-se)

Destarte, é de se concluir que a razão assiste à Recorrente ao questionar exigência tributária relativa a débito que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000, deveria necessariamente ter sido incluído no Refis.

Já o Acórdão paradigma nº 3201-002.611, apesar de tratar do REFIS, tem uma situação fática diferente, senão vejamos.

No caso do paradigma, entendeu-se que somente são considerados confissão de dívida e consolidados automaticamente no Refis os débitos declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF (rubrica “Saldo a Pagar” com saldo maior que zero).

Débitos declarados com créditos vinculados (pagamentos, compensações, parcelamentos ou ações judiciais) não entram na consolidação da dívida para parcelamento a menos que estejam expressamente relacionados na Declaração do REFIS, o que não ocorreu ao caso.

Veja-se trecho do acórdão:

Transcrevo trecho do voto da decisão a quo, onde a mesma afirma que:

Consultando a Declaração Refis arquivada no sistema informatizado da RFB, notei que a declaração não apresenta débitos, ou seja, o contribuinte não declarou aqueles débitos de IPI no REFIS. Na consolidação do Refis também não aparecem estes débitos lançados porque nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs - do 1º e 2º trimestre de 1997, o contribuinte informou que os débitos de IPI haviam sido pagos (declarados na rubrica “Pagamentos”) e conseqüentemente com “Saldo a Pagar” igual a zero.

Então, de acordo com a legislação vigente à época, somente eram considerados confissão de dívida e, portanto, declarados, os saldos dos tributos informados em DCTF. Assim como não havia saldos de imposto relativos aos períodos lançados, não existiam saldos a parcelar.

Desta forma, para que os débitos fossem incluídos no Refis deveriam constar na Declaração Refis, fato que não ocorreu, conforme demonstrativo elaborado pela Derat/SP, anexado à fl. 36. Desta forma não há como aceitar a alegação da contribuinte.

É o que se verifica, nos termos da IN SRF 43/2000, da seguinte forma: Instrução Normativa SRF nº 043 de 25 abril de 2000

Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

(....)

Verifica-se que nesse presente caso, a Declaração Refis arquivada no sistema informatizado da RFB, não apresentava débitos, ou seja, o contribuinte não declarou aqueles débitos de IPI no REFIS. Na consolidação do Refis também não aparecem estes débitos lançados porque nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs - do 1º e 2º trimestre de 1997, o contribuinte informou que os débitos de IPI haviam sido pagos (declarados na rubrica “Pagamentos”) e conseqüentemente com “Saldo a Pagar” igual a zero.

Assim, como não havia saldos de imposto relativos aos períodos lançados, não existiam saldos a parcelar.

No presente caso existe saldo a pagar e era passível de parcelamento, e que deveriam ter sido incluindo no REFIS, como decidiu a decisão de piso, aplicando o parágrafo 3º do artigo 2º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que regulou o Refis: **“3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora**

ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

Diante, disto, a legislação aplicável ao presente caso, é diferente do paradigma, e os fatos são totalmente diversos.

Portanto, não há como formar uma divergência de interpretação, requisito de admissibilidade do recurso, quando inexistente uma similitude fática.

Assim, não conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

2 Do Mérito

Na hipótese de restar vencida quanto ao conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, adota-se como razões de decidir o acórdão de recurso voluntário, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784, conforme demonstrado abaixo:

Conforme se consignou na decisão de piso, a Recorrente foi autuada em decorrência de procedimento de revisão de DCTF, na qual foram informados os débitos de IPI, relativo ao período compreendido entre julho e dezembro de 1997, e sua extinção mediante recolhimentos através dos DARF's informados na data de vencimento, contudo tais pagamentos não foram localizados porque de fato eles nunca foram efetuados.

Em sua impugnação, a Recorrente afirmou que não cabe o lançamento porque ingressou com pedido de parcelamento REFIS, este que autorizado, incluiu os débitos de IPI tão somente a partir de janeiro de 1999, conforme Demonstrativo de Débitos Consolidados de fls.19/21, mas por falha, cuja causa não foi identificada, não houve a migração dos débitos relativos ao ano calendário de 1997, estes que estão ora sendo exigidos no auto de infração, razão pela qual espera que seja expedido ofício ao Comitê Gestor do REFIS para que este providencie a inclusão de todos os débitos constantes no auto de infração.

Conforme também se entendeu na decisão de piso, o Refis Programa de Recuperação Fiscal foi instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – RFB e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os retidos e não recolhidos, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, se dando seu ingresso por opção da pessoa jurídica, que passou a fazer jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais.

Importante retomar as disposições da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que regulou o Refis em pauta:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1o.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º **A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não**, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (grifou-se)

Destarte, é de se concluir que a razão assiste à Recorrente ao questionar exigência tributária relativa a débito que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000, deveria necessariamente ter sido incluído no Refis.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator designado.

Externo no presente voto minha divergência em relação ao conhecimento do recurso especial, cabendo consignar que, em relação ao mérito, prevalece o decidido no voto da relatora, majoritariamente acompanhado no âmbito do colegiado.

No colegiado, prevaleceu o entendimento de que restou comprovada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado (Acórdão 3201-002.611), vencida somente a relatora, cabendo aqui externar as razões pelas quais o colegiado evidenciou dissidência jurisprudencial.

Tanto no acórdão recorrido quanto no paradigma colacionado se trata de auto de infração no qual o contribuinte alega que o débito estaria incluído em parcelamento, em função do disposto no art. 2º da Medida Provisória 2.004-4/2000 (que constitui texto idêntico à lei de conversão - Lei 9.964/2000).

No acórdão recorrido, narra-se que o contribuinte informou em DCTF débitos de IPI, relativos a 1997, e sua extinção mediante DARF, que não foram localizados. Posteriormente,

o contribuinte ingressou no REFIS (Lei 9.964/2000), que deveria ter abrangido todos os seus débitos (conforme art. 2º, § 3º, da referida lei), mas acabou deixando fora o débito de IPI de 1997. E, diante dessa situação, concluiu a turma ordinária que não mais caberia a exigência dos referidos débitos de IPI.

No paradigma colacionado (Acórdão 3201-002.611), informa-se que é exigido, mediante auto de infração, débito de IPI declarado em DCTF como pago, para o qual o pagamento não foi localizado. E, em sua defesa, informou a empresa que optou pelo REFIS, embora na Declaração REFIS arquivada na RFB não apareça tal débito.

As situações fáticas são absolutamente semelhantes e compatíveis. No entanto, juridicamente, no paradigma o colegiado entendeu que o fato de o débito não ter sido incluído em REFIS, por ter sido declarado em DCTF como “pago”, zerando o saldo, não implica confissão de dívida, e resulta na ausência de consolidação automática em REFIS, pela ausência de saldo a pagar. E, portanto, cabível seria a exigência do crédito correspondente, mediante lançamento.

Assim, entendo presentes os requisitos regimentais para o conhecimento do recurso, em endosso ao exame de admissibilidade efetuado nos autos.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **conhecer** do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan